



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Raad Massouh

PARECER Nº 1 /2013. – CDC  
(Deputado RAAD MASSOUH)

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.340, de 2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições comerciais financeiras, bancos, agências de crédito ou similares a fornecerem por escrito o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS  
RELATOR: Deputado RAAD MASSOUH

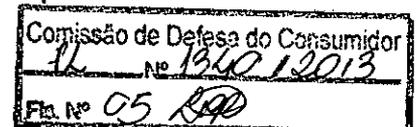
## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, o Projeto de Lei nº 1.340, de 2013, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

A proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições comerciais financeiras, bancos, agências de crédito ou similares a fornecerem por escrito o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Na justificação o Autor argumenta que a presente proposição visa assegurar aos cidadãos o livre acesso à informação, especialmente relacionada à recusa de crédito, ou recusa de títulos de crédito, tais como notas promissórias e cheques.

Argumenta ainda que, embora a abertura de cadastro, ficha registro e dados pessoais e de consumo deva ser comunicado por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele e que informações negativas superiores a cinco anos não devam constar nela, não é o que se verifica atualmente.





Gabinete do Deputado Raad Massouh

Finaliza com o justo argumento de que com a obrigatoriedade de emissão de documento a respeito da negativa de crédito ao consumidor este terá resguardado o direito de saber imediatamente o motivo da negativa e, caso seja justa, poder regularizar a situação, todavia, caso injusta, postular contra quem tenha lhe causado danos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, compete:

**“Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:**

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

- a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;*
- b) orientação e educação do consumidor;*
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;*
- d) política de abastecimento;*

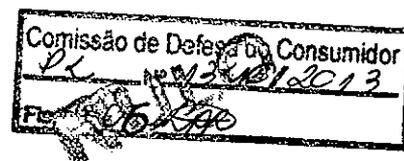
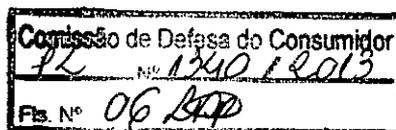
*II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência;*

*III – intermediar conflitos relacionados com a defesa e a proteção do consumidor.”*

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão de Segurança, pois a matéria em questão trata de questões relativas a relação de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

No processo legislativo a análise de mérito se refere principalmente aos aspectos de necessidade, oportunidade e viabilidade da proposição, o que inclui a avaliação de possíveis consequências da aprovação da matéria para segmentos específicos ou para o conjunto da sociedade.

Inicia-se, assim, o exame da proposição pelo primeiro desses aspectos, o de sua necessidade.





CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Raad Massouh

A necessidade de uma proposição legislativa pode ser medida pela existência de uma situação indesejável ou de um problema que a proposição, em tese poderia remediar, além da inexistência de instrumento legal, distrital ou nacional, vocacionado ao mesmo fim.

Com respeito a isso se observa que a presente proposição objetiva prevenir uma situação indesejável e neste sentido a nova lei, com sua criação, traz benefícios para a melhoria para os consumidores.

Além disso, observa-se que apesar dos vários instrumentos legais disponíveis ao consumidor, não há um instrumento legal específico sobre a matéria.

Ademais no tocante ao requisito da necessidade, ações que visam a melhoria dos direitos e respeito ao consumidor são sempre necessárias e a pretensão autoral vem neste sentido uma vez que proporciona ao cidadão o direito de saber imediatamente o motivo da recusa de seu crédito bem como quem determinou a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Do ponto de vista mais estrito das questões relativas ao consumidor e a proteção e a defesa de seus interesses, matéria pertinente a esta Comissão, a proposição tem muito a acrescentar por que outorga maior grau de acessibilidade e abrangência à defesa do consumidor em harmonia com o arcabouço legal (Lei n.º 8.078/90) e constitucional que modela a ordem econômica e principalmente o princípio da defesa do consumidor.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor e sua preocupação o direito dos cidadãos.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL 1.340/2013 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância e oportunidade, por ser de interesse público e por ser uma ação necessária.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.340/2013 no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC.

Sala das Comissões,

Deputado Chico Vigilante  
Presidente

Deputado Raad Massouh  
Relator

